



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO

Gerência das Comissões
Projeto de Lei Ordinária nº **5016/2026**

DATA: **20/01/2026**

HORA: **11h:27m**

Institui a Carteira Municipal de Identificação do Pescador Profissional Artesanal – CMIPFA no Município de Porto Velho, para fins de cadastro, identificação administrativa e políticas públicas municipais.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho-RO.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Carteira Municipal de Identificação do Pescador Profissional Artesanal – CMIPFA no Município de Porto Velho.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se Pescador Profissional Artesanal aquele que:

I - exerça a atividade de pesca profissional de forma habitual e com finalidade econômica;

II - atue de forma autônoma ou em regime de economia familiar, nos termos da legislação federal;

III - utilize meios de produção próprios ou atue mediante contrato de parceria;

IV - realize a atividade de pesca de forma desembarcada ou embarcada;

V - utilize embarcação de pesca com Arqueação Bruta (AB) menor ou igual a vinte, quando aplicável; e

VI - atenda aos requisitos definidos na legislação federal vigente, em especial na Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Art. 2º A identificação do Pescador Profissional Artesanal do Município se dará por meio da Carteira Municipal de Identificação, a ser emitida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, na forma do regulamento.

Art. 3º A Carteira Municipal de Identificação do Pescador Profissional Artesanal será utilizada para fins de identificação cadastral, acesso a programas, ações e políticas públicas municipais, onde deverão constar as seguintes informações:

I - número da matrícula;

II - foto;

III - nome do pescador;

IV - data de nascimento;

V - número de CPF/MF - Cadastro de Pessoa Física/Ministério da Fazenda;

VI - data de emissão da carteira;

VII - data de validade da carteira;

VIII - filiação do pescador;

Parágrafo único. A identificação de que trata o **caput** não exime o pescador profissional artesanal da obrigatoriedade de outros documentos exigidos nas legislações federal, estadual e municipal, sendo assim, este documento não é válido como Autorização de Pesca.

Art. 4º O prazo de validade da carteira de pescador profissional artesanal será de 01 (um) ano, a contar da data de emissão da carteira.

Art. 5º O acompanhamento administrativo e execução dos serviços serão realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados e buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades.

Art. 6º Na hipótese de utilização indevida da Carteira Municipal de Identificação do Pescador Profissional Artesanal ou de constatação de irregularidades cadastrais, o órgão competente comunicará os fatos aos órgãos responsáveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º A Carteira Municipal de Identificação do Pescador Profissional Artesanal poderá conter *QR Code* ou outro mecanismo eletrônico de validação, destinado exclusivamente à verificação da autenticidade do documento e à consulta de informações cadastrais básicas, sendo vedado o acesso a dados pessoais sensíveis.



Art. 8º A Carteira Municipal de Identificação do Pescador Profissional Artesanal poderá ser disponibilizada em formato físico e digital, assegurada a equivalência de validade para fins administrativos no âmbito do Município.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal poderá promover, quando tecnicamente viável, a integração ou interoperabilidade de sistemas com bases de dados federais ou estaduais relacionadas à atividade pesqueira, exclusivamente para fins cadastrais, estatísticos e de formulação de políticas públicas municipais, observada a legislação vigente.

Art. 10 O tratamento dos dados pessoais coletados para os fins desta Lei observará integralmente o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), assegurados os princípios da finalidade, necessidade, segurança, transparência e os direitos dos titulares dos dados.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de emissão, renovação, validação eletrônica, disponibilização digital da carteira e operacionalização do cadastro municipal.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 27 de dezembro de 2025.

ADALTO DE BANDEIRANTES
Vereador – REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

Rua Belém, Nº 139, Bairro Embratel – Celular/*Whatsapp*: (69) 98415-9581
<https://www.portovelho.ro.leg.br/> - *E-mail*: gabineteadaltodebandeirantes@gmail.com

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Carteira Municipal de Identificação do Pescador Profissional Artesanal – CMIPFA no Município de Porto Velho, com finalidade exclusivamente administrativa, voltada ao cadastro, identificação e acesso a programas, ações e políticas públicas municipais direcionadas ao setor pesqueiro artesanal.

A iniciativa legislativa encontra sólido amparo no texto constitucional, especialmente na repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal de 1988. O artigo 30 da Carta Magna estabelece expressamente que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o interesse local não se caracteriza pela exclusividade do interesse municipal, mas sim pela sua predominância.

Nesse sentido, a identificação e o cadastramento de pescadores artesanais que atuam no território municipal constitui matéria de evidente interesse local, justificando plenamente a competência legislativa municipal.

Ademais, o artigo 23 da Constituição Federal¹ estabelece competência comum entre União, Estados e Municípios para proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar as florestas, a fauna e a flora. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A pesca artesanal, enquanto atividade intrinsecamente ligada à sustentabilidade ambiental e ao desenvolvimento socioeconômico local insere-se perfeitamente neste contexto de competência material comum.

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

É fundamental destacar que a presente proposta não invade a competência privativa da União para legislar sobre a atividade pesqueira, conforme estabelecido no artigo 22, inciso XII, da Constituição Federal.

A Lei Federal nº 11.959², de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, estabelece em seu artigo 24:

Art. 24. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal - CTF na forma da legislação específica.

Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos: Regulamento Vigência

I – concessão: para exploração por particular de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros;

II – permissão: para transferência de permissão; para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para o exercício de aquicultura em águas públicas; para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;

III – autorização: para operação de embarcação de pesca e para operação de embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca esportiva; e para a realização de torneios ou gincanas de pesca amadora;

IV – licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo; para o aquicultor; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira;

V – cessão: para uso de espaços físicos em corpos d'água sob jurisdição da União, dos Estados e do Distrito Federal, para fins de aquicultura.

§ 1º Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º A inscrição no RGP é condição prévia para a obtenção de concessão, permissão, autorização e licença em matéria relacionada ao exercício da atividade pesqueira.

A CMIPFA, ao estabelecer-se como documento meramente identificatório e cadastral, não se confunde com nenhum dos instrumentos federais de ordenamento da atividade pesqueira, especialmente com o Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) ou com as autorizações de pesca.

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11959.htm

Trata-se de instrumento administrativo complementar, voltado à gestão municipal de políticas públicas locais, respeitando integralmente o sistema federal de regulação da atividade.

Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, possui extensa área ribeirinha banhada pelo Rio Madeira e seus afluentes, configurando território de grande relevância para a pesca artesanal. Comunidades tradicionais dependem dessa atividade não apenas como fonte de renda, mas como elemento estruturante de sua identidade cultural e organização social.

A Lei Federal nº 11.326³, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar, reconhece explicitamente os pescadores artesanais como agricultores familiares. Seu artigo 3º, inciso IV, estabelece:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

[...]

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

[...]

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo **e exerçam a atividade pesca artesanalmente.**

Este reconhecimento legal evidencia a necessidade de instrumentos de gestão pública que permitam ao Município identificar, cadastrar e desenvolver políticas públicas específicas para este segmento produtivo, em consonância com as diretrizes nacionais de proteção à agricultura familiar e à pesca artesanal.

A criação da CMIPFA atende aos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os da eficiência, economicidade e publicidade, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. A existência de um cadastro municipal organizado permitirá:

a) Planejamento eficiente de políticas públicas: com dados estruturados sobre o número de pescadores, suas características e necessidades específicas;

b) Otimização de recursos públicos: direcionando programas sociais, de capacitação e fomento econômico àqueles efetivamente caracterizados como pescadores artesanais;

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111326.htm



c) Transparência administrativa: possibilitando o controle social sobre a destinação de recursos e a efetividade das ações governamentais;

d) Combate a fraudes: através de mecanismos de validação eletrônica e verificação de autenticidade documental.

O Projeto de Lei demonstra rigorosa observância à Lei Federal nº 13.709⁴, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), estabelecendo em seu artigo 10 a obrigatoriedade de respeito integral aos princípios e direitos previstos na legislação de proteção de dados. A LGPD estabelece em seu artigo 6º:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o

⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm



cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

A expressa menção à LGPD no texto legal demonstra compromisso com a legalidade e com os direitos fundamentais dos pescadores artesanais, assegurando que seus dados sejam tratados exclusivamente para finalidades legítimas, com segurança e transparência.

A previsão de utilização de *QR Code* ou outros mecanismos eletrônicos de validação, bem como a disponibilização da carteira em formato digital, alinha-se às diretrizes de transformação digital do serviço público, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 14.129⁵, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital). O artigo 3º desta lei estabelece que:

Art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

II - a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

III - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

IV - a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;

V - o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;

[...]

VIII - o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;

IX - a atuação integrada entre os órgãos e as entidades envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro quando for indispensável para a prestação do serviço, nos termos da [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e, quando couber, com a transferência de sigilo, nos termos do [art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) (Código Tributário Nacional), e da [Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#);

⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114129.htm



X - a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;

XI - a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XII - a imposição imediata e de uma única vez ao interessado das exigências necessárias à prestação dos serviços públicos, justificada exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente;

XIII - a vedação de exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou de informação válida;

[...]

XVI - a permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;

XVII - a proteção de dados pessoais, nos termos da [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

XVIII - o cumprimento de compromissos e de padrões de qualidade divulgados na Carta de Serviços ao Usuário;

XIX - a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XX - o estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;

XXI - o apoio técnico aos entes federados para implantação e adoção de estratégias que visem à transformação digital da administração pública;

XXII - o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os cidadãos;

XXIII - a implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, resguardado o disposto nos [arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com vistas, especialmente, à formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, de geração de negócios e de controle social;

[...]

XXV - a adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres, conforme disposto no [inciso V do caput do art. 24](#) e no [art. 25 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014](#) (Marco Civil da Internet); e

XXVI - a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público.

A modernização administrativa proposta pela CMIPFA reduz custos operacionais, facilita o acesso dos pescadores aos serviços públicos municipais e aumenta a eficiência na verificação da autenticidade documental, representando avanço significativo na gestão pública local.

A proposta respeita integralmente o pacto federativo, reconhecendo que a regulação da atividade pesqueira compete à União, mas que a gestão de políticas públicas locais, especialmente aquelas relacionadas à assistência social, capacitação profissional e fomento econômico, inserem-se na esfera de autonomia municipal.

O princípio da subsidiariedade, consagrado na doutrina constitucionalista, estabelece que as decisões devem ser tomadas pelo nível de governo mais próximo do cidadão, desde que este possua competência e capacidade para tanto. A identificação e cadastramento de pescadores artesanais para fins de políticas públicas municipais constituem exemplo perfeito de aplicação deste princípio.

Ressalte-se, ainda, que a presente proposição harmoniza-se e complementa a recente aprovação do Projeto de Lei nº 4.990/2025⁶, que instituiu a Política Municipal de Fomento, Proteção e Valorização da Pesca Artesanal no âmbito do Município de Porto Velho, reconhecendo a atividade como patrimônio cultural, social e econômico das comunidades ribeirinhas, tradicionais e pesqueiras.

Nesse contexto, a instituição da Carteira Municipal de Identificação do Pescador Profissional Artesanal apresenta-se como instrumento operacional indispensável à efetiva implementação daquela política pública, ao permitir a identificação cadastral dos beneficiários, a organização de dados, o acesso direcionado a programas de qualificação, fomento, infraestrutura, compras públicas e participação em conselhos municipais, fortalecendo a execução das ações previstas na referida legislação e assegurando maior eficiência, transparência e alcance social às políticas municipais voltadas à pesca artesanal.

Diante de todo o exposto, constata-se que o Projeto de Lei ora apresentado respeita integralmente a Constituição Federal, bem como a repartição de competências entre os entes federativos, bem como harmoniza-se com a legislação federal aplicável à atividade pesqueira, à agricultura familiar e à proteção de dados pessoais, sem invadir competências privativas da União e observa os princípios que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, a eficiência, a economicidade e a transparência.

Sem dúvidas, a proposição responde a necessidades concretas do

⁶https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2025/34721/projetodeleifomentoprote_o_aoevaloriza_o_aodapescaartesanal_1.pdf

Município de Porto Velho, ao dotar o Poder Público local de instrumento moderno, seguro e eficaz para o planejamento, a gestão e a execução de políticas públicas voltadas aos pescadores profissionais artesanais.

Ademais, incorpora soluções tecnológicas contemporâneas, alinhadas às diretrizes do Governo Digital, contribuindo para a modernização administrativa e para o aprimoramento dos serviços públicos.

O Projeto de Lei também assegura a proteção de direitos fundamentais, em especial o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais dos cadastrados, em estrita observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, além de fortalecer políticas de inclusão social e de desenvolvimento econômico, voltadas às comunidades tradicionais e às famílias que dependem da pesca artesanal como meio de subsistência.

Dessa forma, a proposição revela-se juridicamente adequada, constitucionalmente legítima, socialmente relevante e administrativamente necessária, razão pela qual merece a aprovação desta augusta Casa Legislativa, como instrumento de fortalecimento e aprimoramento das políticas públicas municipais destinadas aos pescadores profissionais artesanais do Município de Porto Velho.



Assinado por **Adalto Donato De Oliveira** - Vereador - Em: 31/12/2025, 11:01:14